



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Juazeiro - BA

AUTOS Nº **4524-34.2012.4.01.3305**
CLASSE 7200 - AÇÃO POPULAR
AUTOR: **LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA**
RÉ: **UNIÃO**

DECISÃO

Cuida-se de ação popular em que litigam as partes em epígrafe. No momento, aprecia-se pedido de antecipação de tutela, voltado para a concessão de ordem que permita o livre acesso à porção oeste da área conhecida como Ilha do Fogo.

Narrou que a posse do referido imóvel foi entregue ao exército brasileiro, que procedeu à sua ocupação e passou a impedir o livre acesso da população *à única praia urbana do Rio São Francisco e desalojando uma colônia de pescadores que ali desempenhava suas atividades há mais de 30 anos.*

Foi deferido prazo de setenta e duas horas para que a União se manifestasse sobre a medida liminar, como o fez nas fls. 45 e seguintes, oportunidade em que afirmou que, por via indireta, tenta o autor popular reviver a exploração comercial no local. Argumenta que a localização do bem implica a incompetência desse juízo, questão que será objeto de exceção processual. Nega a existência de verossimilhança na alegação, uma vez que a área pertencia à extinta (em 2007) FRANAVE. Adita que a entrega do bem ao exército se deveu à sua localização estratégica, com a finalidade de servir de base de apoio às operações de revitalização do Rio São Francisco.

Para o momento, é suficiente esse resumo. Passo a decidir.

Há dois pontos que desaconselham a suspensão da eficácia do ato de entrega do bem pela SPU – Secretaria de Patrimônio da União ao Exército Brasileiro. O primeiro é uma questão processual. O bem, de acordo com o termo de entrega de fl. 76, está situado no Município de Petrolina, registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Petrolina e administrado pela SPU em Pernambuco. Dessa forma, uma vez que a questão da competência será alegada em tempo oportuno, como afirmado na manifestação da União, é prudente que se aguarde a solução da questão, cuja pendência implica precariedade incompatível com a segurança jurídica que deve pautar tanto a atividade administrativa, quanto a prestação jurisdicional. A precariedade em questão de tamanha repercussão macularia a imagem do Estado no exercício de duas de suas funções primordiais. Além disso, o motivo alegado do ato administrativo, em princípio, não lhe incute invalidade, dada a relevância das iniciativas voltadas à preservação do Rio São Francisco, cuja ponderação frente ao direito ao lazer há de ser engendrada depois de contraditório amplo. Os limites da discricionariedade da União em destinar seus bens para essa ou



Ação Popular nº. 4524-34.2012.4.01 Fls.: _____

aquela finalidade não foram desrespeitados de forma assim flagrante, a ponto de clamar por desfazimento imediato. Tanto pior quando se anuncia pendência de questão processual acerca da competência do juízo.

Por essas razões, indefiro a medida liminar.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Juazeiro, 19 de novembro de 2012.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal Titular da Subseção Judiciária de Juazeiro

